

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 08/2020

de 2 de maio

Cabo Verde está a viver uma crise profunda que foi causada pelo novo Coronavírus, gerador da doença COVID-19, que atinge quase todos os Países do Mundo, numa pandemia à escala mundial com múltiplas consequências ao nível da saúde pública, das relações sociais, do equilíbrio emocional das pessoas, das economias, das relações laborais, entre outras dimensões da nossa vida comunitária.

O potencial de contágio desse vírus, a uma velocidade vertiginosa, associado à fluidez das comunicações num mundo globalizado, veio demonstrar a interdependência dos países no mundo atual, bem como a impreparação dos sistemas de saúde para fazer face a uma pandemia desta natureza, mesmo nas nações mais desenvolvidas e com maiores recursos económicos.

O facto de a pandemia estar numa fase mais adiantada em vários Países permite-nos ter disponíveis elementos e possíveis cenários, apurados e verificados em outras paragens, que devem ser tidos em devida conta em Cabo Verde, sem prejuízo da necessária ponderação das nossas características e especificidades.

Relativamente às Ilhas de Santo Antão, São Nicolau, Sal, Maio, Fogo e Brava, em que se não verificaram casos confirmados de COVID-19, o estado de emergência terminou às 24h00 do dia 26 de abril de 2020, conforme estabelecido no Decreto Presidencial nº 7/2020, continuando a não se registar, nesta data, nenhum caso da doença nessas ilhas.

A situação de São Vicente, em que se registou um caso confirmado de COVID-19 há quase um mês, tendo, posteriormente sido contabilizados mais dois casos de COVID-19 relacionados com o primeiro, casos esses registados como recuperados, não justifica, pois, a extensão de vigência do estado de emergência nessa Ilha, pelo que a mesma caduca às 24h00 do dia 2 de maio 2020, nos termos do Decreto Presidencial nº 7/2020.

O termo do estado de emergência nessas Ilhas não significa que as mesmas sejam, nesta altura, completamente imunes às ameaças do novo Coronavírus; pelo contrário, o risco continua presente, pelo que se justificam todos os esforços para evitar a entrada do vírus nessas Ilhas, devendo as autoridades competentes diligenciar no sentido de assegurar o integral cumprimento das medidas, restrições e controlos preconizados e necessários para o efeito. Paralelamente, mantêm-se válidas todas as recomendações emitidas pelas autoridades sanitárias, e vertidas em legislação entretanto produzida, com a finalidade de minimizar a disseminação para a hipótese de ocorrer contaminação (em especial, ao nível do distanciamento social e da higienização), sendo de reforçar as iniciativas destinadas a maximizar a divulgação dessas mensagens, de modo a que as mesmas se traduzam em práticas generalizadas assumidas pelos cidadãos, de todas as condições sociais.

A situação nas Ilhas de Boa Vista e Santiago é diferente, e motiva uma decisão distinta, face aos elementos disponíveis e a possíveis cenários, desenhados para a hipótese de não prorrogação do estado de emergência.

Apesar de a tendência dos contágios recentes apontar para uma situação nesta altura mais preocupante em Santiago do que na Boa Vista, o certo é que em ambas estão em evolução vários casos confirmados, e em permanente investigação as redes de contactos identificadas, não sendo ainda completamente nítidos e estáveis, nessas Ilhas, os contornos e as curvas evolutivas da pandemia.

Por estas razões, assentes em informações e elementos recolhidos junto das autoridades sanitárias, o Presidente da República entende que a cessação do estado de

emergência nas Ilhas da Boa Vista e de Santiago nas datas previstas na primeira prorrogação representaria um risco relevante de aceleração do ritmo de contágio, e de possível descontrolo da pandemia, com efeitos negativos ao nível da saúde pública e de pressão sobre as estruturas de saúde, numa altura em que o País não está preparado suficientemente para “conviver com o vírus”, apesar dos passos já dados nesse sentido.

A experiência de outras paragens que podemos acompanhar permite-nos concluir que o regresso precoce à normalidade, e a inerente multiplicação das vias de propagação do novo Coronavírus, pode gerar consequências bastante nefastas, muito superiores, no médio prazo, às associadas ao prolongamento do estado de emergência.

Nesta conformidade, o Presidente da República considera prudente prolongar, por mais um período, o estado de emergência nas Ilhas de Boa Vista e de Santiago.

Na linha dos precedentes Decretos Presidenciais, a manutenção do estado de emergência nas Ilhas da Boa Vista e de Santiago deverá continuar a representar a limitação, nesse âmbito, de um acervo de direitos, liberdades e garantias devidamente identificado, por período limitado e de modo proporcional, e sempre em conformidade com os parâmetros previstos na Constituição, tendo em vista, no essencial, reduzir a mobilidade das pessoas ao mínimo indispensável de modo a limitar a disseminação do vírus, e assegurar a prossecução da vida comunitária com as necessárias adaptações a este contexto anormal e transitório.

Assim, usando da competência conferida pela alínea h) do número 2 do artigo 135º e pelo número 1 do artigo 272º, ambos da Constituição, e pelo número 1 dos artigos 9º e 15º, ambos da Lei nº 94/III/90, de 27 de outubro, ouvido o Governo e obtida autorização da Assembleia Nacional constante da Resolução nº163/IX/2020, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Atendendo a que se mantém a situação de calamidade pública resultante da doença COVID-19 nas Ilhas de Boa Vista e de Santiago, é prorrogada, para essas Ilhas, a declaração do estado de emergência tendo em vista a manutenção das medidas já em vigor, e a eventual a adopção de outras que se mostrem necessárias, com observância do quadro constitucional, para evitar propagação dessa doença nos respectivos territórios.

Artigo 2º

A prorrogação do estado de emergência decretada no presente Decreto Presidencial abrange as Ilhas de Boa Vista e de Santiago, e tem a duração de 12 (doze) dias, com início às 00h00 (zero horas) do dia 3 (três) de maio de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 14 (catorze) de maio 2020.

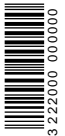
Artigo 3º

1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora prorrogado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:

a. Relativamente ao direito à liberdade, incluindo o direito à deslocação e à emigração, e a circulação nas ilhas e internacional de pessoas –podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:

i. proibição de viagens nacionais e internacionais, por qualquer meio,

ii. terrestre, aéreo ou marítimo;



3 222000 000000

- iii. confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;
- iv. estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais ou Ilhas;
- v. interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, ficando desde já ressalvadas as seguintes situações: desempenho de funções profissionais que se justifiquem neste contexto; obtenção de cuidados de saúde; assistência a terceiros; abastecimento de bens e serviços; passeio de animais domésticos; outras razões ponderosas que venham a ser invocadas pelo Governo. As exceções a esta interdição devem corresponder a circulação individual, ou de um número mínimo de pessoas;
- vi. podem ser impostos pelas autoridades públicas competentes controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada no território das Ilhas ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da Pandemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas;
- vii. podem ser impostas medidas de apreensão temporária de qualquer tipo de veículo, motorizado ou não, utilizado em violação das medidas de confinamento impostas, sem prejuízo de aplicação de outras sanções.

b. Relativamente à circulação de bens e serviços - podem ser tomadas medidas necessárias a assegurar a circulação, internacional e nas Ilhas, de bens e serviços essenciais.

c. Relativamente ao direito ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores - podem ser impostas restrições, pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as seguintes:

- i. proibição ou limitação da prestação de trabalho a entidades públicas ou privadas, com prejuízo para o direito ao trabalho efetivo;
- ii. determinação que quaisquer trabalhadores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalhos diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalho nos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da Pandemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito Democrático.

d. Relativamente à propriedade e à iniciativa económica privada:

- i. as autoridades públicas competentes podem proibir a atividade de empresas privadas, em geral ou que integrem determinados setores, em todo o território abrangido pelo estado de emergência ou em parte dele, e impor outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento;
- ii. pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção;
- iii. pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação e cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas.

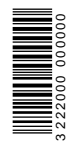
e. Relativamente ao direito de reunião e de manifestação - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direcção Nacional da Saúde, as restrições a estes direitos necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus.

f. Relativamente à liberdade de culto - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas susceptível de potenciar a transmissão do novo Coronavírus.

g. Relativamente à liberdade de aprender e ensinar - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia, incluindo a proibição ou limitação de aulas presenciais, a imposição do ensino à distância por meios telemáticos (com recurso à internet ou à televisão), ou pela rádio, adiamento ou prolongamento de períodos lectivos, o ajustamento de métodos de avaliação e a suspensão ou recalendarização de provas de exame ou da abertura do ano lectivo, bem como eventuais ajustamentos ao modelo de acesso ao ensino superior.

h. Relativamente à protecção de dados pessoais - as autoridades públicas competentes podem determinar que os operadores de telecomunicações enviem aos respetivos clientes mensagens escritas (SMS) com alertas das Autoridades de Saúde ou outras relacionadas com o combate à pandemia.

2. O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.



3 222000 000000

Artigo 4º

1. Com exceção do previsto no artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuam a vigorar nos exactos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afectam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem alteram os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

3. Igualmente não são afectados pela presente declaração de estado de emergência os direitos de participação política, designadamente o da oposição democrática.

Artigo 5º

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adoptar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas civis e o apoio directo às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número dois do artigo 248º da Constituição.

Artigo 6º

Podem ser adoptadas, no limite das regras de competências definidas pela Constituição, medidas legislativas que sancionem comportamentos de instigação à desobediência colectiva ou à resistência contra a autoridade, sem prejuízo do que estiver já previsto na legislação penal em vigor.

Artigo 7º

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos actos em que consista essa execução.

Artigo 8º

Na execução da declaração de estado de emergência devem ser sempre observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Artigo 9º

Com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais de Comarca.

Artigo 10º

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adoptadas no contexto da crise emergente da doença COVID-19, e que se enquadrem no âmbito da declaração do estado de emergência ora prorrogado.

Artigo 11º

O presente Decreto Presidencial entra em vigor às 00h00 (zero horas) do dia 3 de maio de 2020.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 02 de maio de 2020.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 2 de maio de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

de 2 de maio

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Extraordinária do dia 02 de maio de 2020:

I. Autorização ao Presidente da República para a segunda renovação do Estado de Emergência.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 02 de maio de 2020.

O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 163/IX/2020

de 2 de maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea j) do artigo 175º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É concedida a autorização para a renovação do estado de emergência, solicitada por S. Ex.º o Presidente da República, na mensagem que endereçou à Assembleia Nacional em 01 de maio de 2020, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo constantes do projeto de Decreto Presidencial nº 08/2020.

Artigo 2º

A prorrogação do estado de emergência abrange as ilhas de Boa Vista e de Santiago, e tem a duração de 12 (doze) dias, com início à 00h00 (zero hora) do dia 3 (três) de maio de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 14 (catorze) de maio 2020.

Artigo 3º

1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora prorrogado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:

- a. Relativamente ao direito à liberdade, incluindo o direito à deslocação e à emigração, e à circulação nas ilhas e internacional de pessoas - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:
 - i. proibição de viagens nacionais e internacionais, por qualquer meio, terrestre, aéreo ou marítimo;
 - ii. confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;
 - iii. estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais ou Ilhas;
 - iv. interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, ficando desde já ressalvadas as seguintes situações: desempenho de funções profissionais que se justifiquem neste contexto; obtenção de cuidados de saúde; assistência a terceiros; abastecimento de bens e serviços; passeio de animais domésticos; outras razões ponderosas que venham a ser invocadas pelo Governo. As exceções a esta interdição devem corresponder a circulação individual, ou de um número mínimo de pessoas;

